



**ISEADH – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO,  
ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO.  
CNPJ: 13.998.868/0001-74  
Rua Maranhão 525, Sala 3, Centro – CEP: 65901-590  
Imperatriz – Maranhão - Brasil**

## **AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pregão Eletrônico nº 030/2025

Processo Administrativo nº 02.19.00.0632/2025

**O ISEADH – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.998.868/0001-74, com sede na Rua Maranhão 525, sala 3, Centro, Imperatriz-MA, neste ato representada por: **ARMANDO RODRIGUES DE ALENCAR SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 024.179.053-02, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte 68, Juçara, Imperatriz-MA. Vem respeitosamente à presença ilustre de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, **o que faz nos seguintes termos:**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por ser apresentada anteriormente à data de abertura da sessão pública.

### **II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O certame tem por objeto a contratação complementar de empresa especializada na prestação de serviços médicos em clínica geral, com valor estimado de R\$ 17.470.604,40, destinados a múltiplas unidades de saúde do Município.



**ISEADH – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO,  
ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO.  
CNPJ: 13.998.868/0001-74  
Rua Maranhão 525, Sala 3, Centro – CEP: 65901-590  
Imperatriz – Maranhão - Brasil**

Trata-se, portanto, de contratação complexa, contínua e de elevada materialidade financeira, exigindo estrita observância aos princípios da legalidade, competitividade e economicidade.

### **III – DAS ILEGALIDADES GRAVES**

#### **1. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE – VEDAÇÃO DE CONSÓRCIOS COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA**

O edital veda a participação de consórcios, sob justificativa de necessidade de gestão centralizada e eficiência operacional.

Todavia, tal justificativa:

- é genérica e padronizada,
- não está acompanhada de Estudo Técnico Preliminar específico,
- não demonstra inviabilidade concreta da execução por consórcios.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a vedação de consórcios não pode ser presumida, devendo ser tecnicamente comprovada no caso concreto.

Jurisprudência consolidada (TCU e aplicável aos TCEs):

A vedação à participação de consórcios exige justificativa técnica específica, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário – TCU:

“A vedação à participação de empresas em consórcio deve ser devidamente justificada no processo licitatório, com demonstração concreta de que a sua admissão traria prejuízo à execução contratual ou à Administração.”



**ISEADH – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO,  
ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO.  
CNPJ: 13.998.868/0001-74  
Rua Maranhão 525, Sala 3, Centro – CEP: 65901-590  
Imperatriz – Maranhão - Brasil**

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU:

“A simples alegação genérica de complexidade do objeto não é suficiente para afastar a participação de consórcios, sendo necessária motivação técnica específica.”

No âmbito do controle externo estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão possui entendimento alinhado ao TCU, no sentido de que restrições à competitividade devem ser devidamente motivadas e tecnicamente demonstradas, sob pena de nulidade do certame.

**GRAVIDADE:**

A Administração limita a participação em contrato milionário sem demonstrar:

- risco técnico real
- inviabilidade operacional
- impacto na execução

Configurando restrição indevida e potencial direcionamento do certame.

## **2. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO – VIOLAÇÃO AO ART. 47 DA LEI 14.133/2021**

O edital adota adjudicação por **lote único**, englobando serviços prestados em:

- Hospital Municipal de Imperatriz – HMI
- Hospital Municipal Infantil – HMII
- UPA São José
- Atenção Primária (DAPS)

Trata-se de unidades distintas, com:



**ISEADH – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO,  
ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO.  
CNPJ: 13.998.868/0001-74  
Rua Maranhão 525, Sala 3, Centro – CEP: 65901-590  
Imperatriz – Maranhão - Brasil**

- estruturas independentes
- demandas operacionais próprias
- escalas médicas autônomas

Logo:

O objeto é tecnicamente divisível.

A ausência de parcelamento:

- restringe a competitividade
- impede participação de empresas especializadas por unidade
- favorece grandes grupos econômicos

Violação direta:

Art. 47 da Lei 14.133/2021 – dever de parcelamento sempre que viável.

Acórdão nº 2.471/2008 – Plenário – TCU:

“É obrigatória a divisão do objeto licitado em parcelas sempre que técnica e economicamente viável, de modo a ampliar a competitividade e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário – TCU:

“A adoção de lote único, quando possível o parcelamento do objeto, configura restrição indevida à competitividade.”



**ISEADH – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO,  
ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO.  
CNPJ: 13.998.868/0001-74  
Rua Maranhão 525, Sala 3, Centro – CEP: 65901-590  
Imperatriz – Maranhão - Brasil**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão adota o mesmo entendimento, exigindo que a não divisão do objeto seja expressamente motivada com base em critérios técnicos, sob pena de irregularidade grave.

### **3. CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA**

O edital apresenta contradição grave:

- Em um ponto, afasta TODOS os benefícios da LC 123/2006
- Em outro, afirma aplicação do art. 48 da mesma lei

Essa inconsistência gera:

- insegurança jurídica
- quebra da vinculação ao instrumento convocatório
- impossibilidade de formulação adequada de propostas

Consequência:

Configura vício insanável, apto a ensejar nulidade do edital.

### **4. VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

O edital afasta indevidamente:

- exclusividade para ME/EPP
- cotas reservadas
- prioridade regional

Sem qualquer justificativa técnica.



**ISEADH – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO,  
ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO.  
CNPJ: 13.998.868/0001-74  
Rua Maranhão 525, Sala 3, Centro – CEP: 65901-590  
Imperatriz – Maranhão - Brasil**

Entendimento pacífico:

A não aplicação dos benefícios da LC 123 exige motivação expressa e fundamentada.

Ausência de motivação = ilegalidade.

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU:

“A não aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 deve ser devidamente justificada pela Administração, sob pena de afronta ao tratamento favorecido assegurado às micro e pequenas empresas.”

O entendimento é igualmente adotado pelos Tribunais de Contas estaduais, inclusive o TCE/MA, no sentido de que a supressão dos benefícios legais às ME/EPP, sem justificativa técnica, configura violação ao princípio da isonomia material.

## **5. CRITÉRIO ILEGAL DE INEXEQUIBILIDADE (50%)**

O edital estabelece:

inexequibilidade automática para propostas abaixo de 50% do valor estimado.

Tal previsão viola frontalmente a Lei nº 14.133/2021, que exige:

- análise individualizada
- contraditório
- comprovação técnica

Jurisprudência (TCU):

É ilegal a fixação de percentual rígido para desclassificação automática por inexequibilidade.



**ISEADH – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO,  
ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO.  
CNPJ: 13.998.868/0001-74  
Rua Maranhão 525, Sala 3, Centro – CEP: 65901-590  
Imperatriz – Maranhão - Brasil**

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU:

“A fixação de critérios objetivos e automáticos para desclassificação de propostas por inexequibilidade não encontra amparo na legislação, devendo a Administração proceder à análise individualizada das propostas.”

Acórdão nº 325/2007 – Plenário – TCU:

“A inexequibilidade de proposta deve ser aferida caso a caso, não sendo admissível a adoção de percentuais fixos como critério absoluto de desclassificação.”

## **6. INDÍCIOS DE TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA**

O objeto revela:

- prestação contínua de serviços médicos
- inserção direta em unidades públicas
- subordinação funcional à estrutura da Administração

Há fortes indícios de:

- intermediação ilícita de mão de obra
- burla ao concurso público
- violação ao regime jurídico administrativo

Risco jurídico:

- nulidade contratual
- responsabilização dos gestores
- condenações pelos Tribunais de Contas



**ISEADH – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO,  
ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO.  
CNPJ: 13.998.868/0001-74  
Rua Maranhão 525, Sala 3, Centro – CEP: 65901-590  
Imperatriz – Maranhão - Brasil**

Acórdão nº 1.923/2015 – Plenário – TCU:

“A contratação de serviços que configurem mera intermediação de mão de obra, com subordinação direta à Administração, é irregular e afronta o princípio do concurso público.”

Acórdão nº 2.731/2016 – Plenário – TCU:

“A terceirização não pode servir como mecanismo de substituição de servidores públicos em atividades típicas e permanentes da Administração.”

#### **IV – DO PEDIDO CAUTELAR**

Diante da gravidade dos vícios, requer-se:

**A SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME**, antes da abertura da sessão pública, para evitar:

- contratação ilegal
- danos ao erário
- futura nulidade do contrato

A concessão da medida cautelar é imperativa diante da presença simultânea de:

- plausibilidade jurídica das ilegalidades apontadas
- risco de dano irreversível ao erário
- iminência da realização da sessão pública

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:



**ISEADH – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO,  
ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO.  
CNPJ: 13.998.868/0001-74  
Rua Maranhão 525, Sala 3, Centro – CEP: 65901-590  
Imperatriz – Maranhão - Brasil**

“A existência de indícios de irregularidades em edital de licitação autoriza a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, como forma de prevenir dano ao erário.” (TCU)

## **V – DA RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A manutenção do edital, após ciência formal das ilegalidades, poderá caracterizar:

**ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021), especialmente por:

- violação aos princípios da legalidade e competitividade
- condução irregular de procedimento licitatório
- restrição indevida ao caráter competitivo

Responsabilização pessoal:

- agente de contratação
- autoridade competente
- pareceristas

Nos termos:

- art. 28 da LINDB (erro grosseiro)
- Lei nº 14.133/2021
- Lei de Improbidade Administrativa



**ISEADH – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO,  
ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO.  
CNPJ: 13.998.868/0001-74  
Rua Maranhão 525, Sala 3, Centro – CEP: 65901-590  
Imperatriz – Maranhão - Brasil**

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação
2. A concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame
3. A retificação do edital, para:
  - permitir consórcios (ou justificar tecnicamente de forma idônea)
  - promover o parcelamento do objeto
  - corrigir a aplicação da LC 123/2006
  - excluir o critério automático de inexequibilidade
  - sanar contradições internas
4. Em caso de indeferimento:
  - certificação nos autos
  - remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
  - comunicação ao Ministério Público
  - adoção de medidas judiciais cabíveis

## **VII – DO FECHO**

A presente impugnação evidencia vícios estruturais graves, capazes de comprometer a legalidade do certame, gerar nulidade futura e responsabilização pessoal dos agentes públicos.

Diante disso, impõe-se a atuação imediata da Administração, sob pena de violação frontal ao ordenamento jurídico.



**ISEADH – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO,  
ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO.  
CNPJ: 13.998.868/0001-74  
Rua Maranhão 525, Sala 3, Centro – CEP: 65901-590  
Imperatriz – Maranhão - Brasil**

O prosseguimento do certame, mesmo após a presente impugnação, configurará ciência inequívoca das ilegalidades apontadas, podendo caracterizar erro grosseiro e ensejar responsabilização pessoal dos agentes envolvidos.

Em Caso de Indeferimento desta Impugnação, comunicar-se imediatamente os entes superiores, como vara cabível do MP/MA, bem como TCE-MA.

Termos em que, pede deferimento.

Imperatriz-MA, 20 de março de 2026.

**ARMANDO RODRIGUES DE ALENCAR SANTOS**

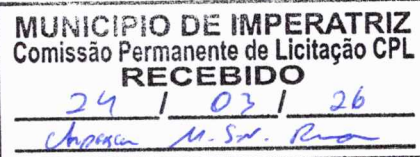
PRESIDENTE – ISEADH

INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 02.19.00.0632/2025

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Nº 030/2025

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

IMPUGNANTE: ISEADH – Instituto Superior de Educação, Assessoria e Desenvolvimento Humano - CNPJ nº 13.998.868/0001-74

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação interposta pelo **ISEADH – Instituto Superior de Educação, Assessoria e Desenvolvimento Humano** (CNPJ: 13.998.868/0001-74) em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA.

O certame, regido pela Lei nº 14.133/2021, tem por objeto a *"contratação complementar de empresa especializada na prestação de serviços médicos em clínica geral para atender as demandas do Hospital Municipal de Imperatriz - HMI, Hospital Municipal Infantil de Imperatriz - HMII, Unidade de Pronto Atendimento - UPA São José e Departamento da Atenção Primária à Saúde - DAPS"*, com valor total estimado de R\$ 17.470.604,40 e critério de julgamento de menor preço por lote.

Em sua peça impugnatória, o requerente pleiteia a suspensão cautelar do certame e a retificação do instrumento convocatório, alegando, em síntese, as seguintes supostas ilegalidades:

1. Restrição indevida à competitividade pela vedação à participação de empresas em consórcio, sob o argumento de que a justificativa apresentada é genérica.
2. Ausência de parcelamento do objeto, alegando que o edital adota "lote único" para unidades de saúde distintas, violando o art. 47 da Lei nº 14.133/2021.
3. Contradição interna no edital quanto à aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.
4. Violação à LC nº 123/2006 pela não aplicação de cotas reservadas e exclusividade para ME/EPP sem justificativa técnica.
5. Adoção de critério ilegal de inexequibilidade, alegando desclassificação automática para propostas abaixo de 50% do valor estimado.
6. Indícios de terceirização irregular de mão de obra, configurando burla ao concurso público.

É o relatório. Passo à análise.

## 2. ADMISSIBILIDADE

A impugnação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei de Licitações e



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

Contratos Administrativos.

- **Tempestividade:** O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está agendada para 26/03/2026 e a impugnação foi apresentada em 20/03/2026, o pleito é tempestivo.

- **Legitimidade:** O impugnante, pessoa jurídica de direito privado, possui legitimidade ativa para questionar os termos do edital, conforme o *caput* do referido artigo.

Sendo assim, **CONHEÇO** da impugnação e passo à análise do mérito.

### 3. ANÁLISE DE MÉRITO

A análise será realizada de forma individualizada, enfrentando cada um dos argumentos suscitados pelo impugnante.

#### 3.1. Da Vedação à Participação de Consórcios

O impugnante alega que a vedação à participação de consórcios possui fundamentação genérica, restringindo a competitividade.

**Análise:** Razão **não assiste** ao impugnante. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a participação de empresas em consórcio será permitida, *salvo quando houver justificada restrição*. Diferente do alegado, a justificativa constante no item 3.6 do Edital é técnica, específica e aderente à natureza do objeto:

*"3.6. Neste certame não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, tendo em vista que o objeto licitado exige a prestação de serviços médicos contínuos, com padrões unificados de atendimento, controle de qualidade, gestão centralizada de profissionais e resposta rápida a eventuais urgências. A divisão da execução entre empresas consorciadas comprometeria a eficiência operacional, dificultando a fiscalização contratual, o gerenciamento de escalas médicas e a responsabilização por eventuais falhas..."*

Tratando-se de plantões médicos de urgência e emergência (HMI, HMII, UPA), a fragmentação da responsabilidade entre consorciadas gera grave risco de descontinuidade assistencial (ex: falhas na cobertura de escalas). A jurisprudência do TCU reconhece que a vedação a consórcios é regra discricionária da Administração, sendo válida quando a complexidade da gestão e o risco de diluição de responsabilidades justificarem a medida, o que é patente no caso de gestão de escalas médicas hospitalares.

#### 3.2. Do Suposto "Lote Único" e Ausência de Parcelamento

O impugnante afirma que o edital adota adjudicação por "lote único", englobando todas as unidades de saúde, o que violaria o dever de parcelamento (art. 47 da Lei nº 14.133/2021).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

- **Análise:** O argumento baseia-se em **premissa fática falsa** decorrente de leitura desatenta do instrumento convocatório. O Edital **não** adota lote único. Conforme expressamente definido na página 2 do Edital ("FORMA DE ADJUDICAÇÃO: POR LOTE") e detalhado no item 1.1 do Termo de Referência, bem como no item 8 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a contratação foi devidamente parcelada em 3 (três) lotes distintos, agrupados por afinidade de gestão e localização:

LOTE I - HMI/HMII						
ITEM	DESCRIMINAÇÃO/CATSER 14338	APRES.	QUANT.	VALOR UNIT. MEDIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	Plantão presencial de 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana para atendimento no pronto socorro do HMI - 02 médicos	PLANTÃO	62	R\$ 2.960,9200	R\$ 183.577,0400	R\$ 2.202.924,4800
2	Plantão presencial de 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana para atendimento na Sala Vermelha do HMI - 01 médico	PLANTÃO	31	R\$ 2.960,9200	R\$ 91.788,5200	R\$ 1.101.462,2400
3	Plantão presencial de 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana para atendimento na Observação do HMI - 01 médico	PLANTÃO	31	R\$ 2.960,9200	R\$ 91.788,5200	R\$ 1.101.462,2400
4	Plantão presencial de 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana para atendimento PEDIÁTRICO no pronto socorro do Hospital Infantil de Imperatriz - 03 médicos	PLANTÃO	93	R\$ 3.185,9200	R\$ 296.290,5600	R\$ 3.555.486,7200
TOTAL ANUAL LOTE I						R\$ 7.961.335,6800
LOTE II - UPA SÃO JOSÉ						
5	Plantão presencial de 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana para atendimento no pronto socorro da UPA São José - 02 médicos	PLANTÃO	62	R\$ 2.960,9200	R\$ 183.577,0400	R\$ 2.202.924,4800
6	Plantão presencial de 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana para atendimento PEDIÁTRICO no pronto socorro da UPA São José - 01 médico	PLANTÃO	31	R\$ 3.185,9200	R\$ 98.763,5200	R\$ 1.185.162,2400
TOTAL ANUAL LOTE II						R\$ 3.388.086,7200
LOTE III - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE						
7	Serviços médicos de clínica geral para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde do Departamento da Atenção Primária à Saúde - DAPS, de segunda a sexta feira, com carga horária de 40 horas semanais - 53 médicos	UNIDADE	53	R\$ 9.624,5000	R\$ 510.098,5000	R\$ 6.121.182,0000
TOTAL ANUAL LOTE III						R\$ 6.121.182,0000
TOTAL GERAL						R\$ 17.470.604,40

**Extrato do Termo de Referência (Item 1.1) comprovando o parcelamento em Lote I (HMI/HMII), Lote II (UPA) e Lote III (Atenção Primária).**

Portanto, a Administração cumpriu rigorosamente o princípio do parcelamento, dividindo o objeto de forma técnica e economicamente viável, caindo por terra a alegação do impugnante.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

### 3.3. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006

O impugnante aponta contradição no edital e violação à LC nº 123/2006 por afastar cotas reservadas e exclusividade para ME/EPP.

**Análise:** Não há contradição, mas sim a correta aplicação da norma ao caso concreto. O Edital (pág. 2) assinala "NÃO" para itens exclusivos até R\$ 80.000,00 e para cotas reservadas. Isso ocorre por motivos objetivos:

- **Exclusividade (Art. 48, I):** Inaplicável, pois todos os lotes possuem valor estimado na casa dos milhões de reais, superando o teto legal de R\$ 80.000,00.
- **Cotas Reservadas (Art. 48, III):** A reserva de cota de até 25% para bens e serviços divisíveis não é recomendada para serviços médicos contínuos de plantão. Dividir a escala de um mesmo hospital entre a empresa vencedora da cota principal e a vencedora da cota reservada geraria conflito de gestão de escalas, risco de furos no plantão e dificuldade de responsabilização (mesmo motivo que justifica a vedação a consórcios). A Lei 14.133/2021 permite a não aplicação dos benefícios quando houver prejuízo ao conjunto ou complexidade do objeto.

Ademais, o Edital **não afastou todos os benefícios**. O Item 8 do Edital ("DOS CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS ÀS ME/EPPs") garante expressamente o direito de preferência (desempate ficto), cumprindo o tratamento favorecido exigido pela LC 123/2006 naquilo que é operacionalmente viável.

### 3.4. Do Critério de Inexequibilidade

O impugnante alega que o edital estabelece desclassificação automática para propostas abaixo de 50% do valor estimado, o que seria ilegal.

**Análise:** Novamente, o impugnante faz uma leitura isolada e equivocada do edital. O quadro resumo na página 2 menciona "INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE: Propostas com valores inferiores a 50%". A palavra-chave é **índice**, não presunção absoluta.

O item 10.10.1 do Edital é cristalino ao afastar qualquer desclassificação automática, garantindo o contraditório, em perfeita harmonia com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU citada pelo próprio impugnante:

*"10.10.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação, que comprove: 10.10.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 10.10.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."*

Fica evidente que a Administração realizará análise individualizada e oportunizará à licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta (Item 10.8.4 do Edital).

### 3.5. Dos Índícios de Terceirização Irregular

O impugnante alega que a contratação configura intermediação ilícita de mão de obra e burla ao concurso público.

**Análise:** A alegação é infundada. A contratação de serviços médicos de forma complementar pela



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Administração Pública é expressamente autorizada pelo art. 199, § 1º, da Constituição Federal e pelo art. 24 da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra cabalmente o déficit de profissionais no quadro efetivo do município e a urgência em evitar a desassistência. Além disso, o Termo de Referência (Item 5.25 e Item 8.8 da Minuta do Contrato) veda expressamente a subordinação jurídica entre os médicos da contratada e a Administração, caracterizando a prestação de um serviço especializado (empreitada), e não a mera locação de mão de obra (*marchandage*).

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, constata-se que os argumentos apresentados pelo impugnante carecem de amparo fático e jurídico. O Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025 foi elaborado em estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021, aos princípios da legalidade, competitividade e razoabilidade, e à jurisprudência dos órgãos de controle.

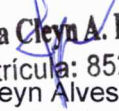
As supostas restrições e ilegalidades apontadas decorrem de interpretações equivocadas ou leitura parcial do instrumento convocatório por parte do impugnante (notadamente quanto ao parcelamento em lotes e à regra de inexequibilidade).

Sendo assim, o parecer técnico-jurídico é pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **TOTAL INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pelo ISEADH, recomendando-se a manutenção do edital em seus exatos termos e o prosseguimento regular do certame.

Imperatriz – MA, 24 de março de 2026.

Assinado de forma  
digital por DANUZE LIVIA  
NUNES FREIRE  
Dados: 2026.03.24  
09:42:45 -03'00'

Danuze Lívia Nunes Freire  
Coordenadora de Contratações Públicas

  
**Jessyca Cleyn A. P. Braga**  
Matricula: 852924  
Jessyca Cleyn Alves Poletto Braga  
Equipe de Planejamento